

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.968 DE 1997**

*(Apenas os PLs nºs 5.298/01, 6.136/02, 2.290/03, 3.333/04, 4.811/05, 5.105/05, 5.830/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09 e 7.325/10; 1.051/11; 1.290/11, 1.574/11, 1.766/11, 2.082/11, 2.939/11, 2.471/11 e 3.105/2012)*

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

**Autor:** Deputado SERAFIM VENZON  
**Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição com o objetivo de isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais devidos pela execução pública de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Alega o nobre Autor do Projeto que “os órgãos públicos e as entidades filantrópicas não tem fins lucrativos e ajudam o Estado no desempenho de sua missão social, sendo que o retorno econômico, para os autores, é diminuto no caso dessas entidades”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei foi rejeitado no mérito.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 5.298/01, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica.

- 6.136/02, que dispõe sobre a isenção às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa.

- 2.290/03, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de músicas para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 3.333/04, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

- 4.811/05, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e litero-musicais.

- 5.105/05, que isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou litero-musicais em eventos benéficos realizados por entidades sem fins lucrativos. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 5.830/05, que isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

- 5.831/05, que altera o inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.

- 5.902/05, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 5.943/05, que dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares.

- 6.226/05, que dá nova redação ao inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.

- 6.231/05, que altera a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

- 752/07, que modifica o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

- 793/07, que altera a redação do inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre dispensa da cobrança de direitos autorais, nos casos em que especifica.

- 860/07, que isenta as igrejas e templos de qualquer culto do pagamento de direitos autorais; estabelece critérios para a cobrança dos serviços de sonorização ambiental em local privado de frequência pública.

- 1.550/07, que altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais benéficas e as organizadas por igrejas.

- 3.829/08, que dispensa entidades do pagamento de contribuições, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, na hipótese que menciona.

- 5.148/09, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

- 5.204/09, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, e dá outras providências.

- 7.325/10, que acresce alínea ao inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

- 1.051/11, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

- 1.290/11, que dá nova redação ao inciso VI do art. 46 e cria parágrafo único ao art. 109 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

- 1.574/11, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

- 1.766/11, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, suspendendo a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão, para aquelas rádios inadimplentes com o pagamento de direitos autorais.

- 2.082/11, que altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

- 2.939/11, que altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988 e dá outras providências.

- 2.471/11, que acrescenta hipótese de limitação dos direitos autorais.

- 3.105/12, que dispõe sobre a redução de direitos autorais devidos por emissoras comunitárias.

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa bem como o mérito das proposições em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei que ora apreciamos encontram-se na esfera de competência da União e constituem matéria de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo o art. 2º do PL nº 3.968/97, que atribui obrigação ao Poder Executivo, em violação dos arts 61 e 84 da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.968/97 contém cláusula revogatória genérica e deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, em descompasso com a LC nº 95/98.

O de nº 6.136/02 também não indica o objetivo da lei no art. 1º, como determina o Diploma legal acima mencionado.

Os Projetos de nºs 3.333/04, 6.231/05, 5.204/09 e 2.082/11 utilizam-se da expressão “e dá outras providências”.

Os PLs nº 5.830/05, 5.831/05 e 2.939/11 contêm cláusula revogatória genérica, deixam de indicar a finalidade da lei e utilizam-se da expressão “e dá outras providências”.

O PL nº 5.943/05 deixa de indicar a finalidade da lei e utiliza cláusula revogatória genérica.

Os PLs nºs 6.226/05 e 1.550/07 deixam de indicar a nova redação dada ao dispositivo modificado.

Os PLs nºs 752/07 e 860/07 deixam de indicar a nova redação do dispositivo modificado e utilizam-se da expressão “e dá outras providências”.

O PL nº 793/07 deixa de mencionar a finalidade da lei e não indica a nova redação do dispositivo modificado.

Os PLs nºs 5.148/09 e 1.051/11 deixam de mencionar a finalidade da lei, não indicam a nova redação do dispositivo modificado e contêm cláusula revogatória genérica.

O PL nº 1.574/11 utiliza a expressão “e dá outras providências” e deixa de indicar a finalidade da nova Lei”.

Esses defeitos de técnica legislativa podem, entretanto, ser corrigidos por meio de substitutivo, no caso de se chegar à conclusão de que as propostas podem prosperar quanto ao seu mérito.

As proposições de nºs 5.298/01, 2.290/03, 4.811/05, 5.105/05, 5.902/05, 3.829/08, 7.325/10, 1290/11, 1.766/11, 2.471/11 e 3.105/12 não possuem vício de técnica legislativa. Quanto ao mérito, as proposições são questionáveis no que tange à preservação dos direitos autorais, garantia esta estabelecida pela Constituição Federal e em Convenção da qual o Brasil é signatário. Daí a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre esse tema, a fim de se fixar um balizamento que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício dos direitos de autor.

A respeito da reprodução para fins didáticos, a Lei nº 9.609/98, no seu art. 6º, dispõe o seguinte:

*“Art. 6º. Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:*

.....

*II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos.*

Por sua vez, a Lei nº 9.610/98, no art. 46, também assevera que:

*“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

.....

*III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;*

*IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;*

*V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;*

*VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.”*

Como se pode observar no que tange aos fins didáticos, a Lei já prevê as hipóteses de reprodução de programas de computador e de obras literárias, artísticas e científicas, no recinto de estabelecimentos educacionais, sem que isso configure ilícito.

Fora esses casos, a reprodução dessas obras constitui violação dos direitos autorais. A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXVII, dispõe que:

*"Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."*

Trata-se de um direito e garantia individual, imutável até mesmo pela via da proposta de emenda à Constituição. A restrição imposta por lei aos direitos de autor, eliminando o seu recolhimento, na realização de eventos, esvaziaria essa norma constitucional, esbarrando, assim, no vício de inconstitucionalidade material.

Em reforço a essa tese, citamos a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, cujo art. 9º, I, assim se expressa: *"Os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma."*

A proposta de eliminação da arrecadação de direitos autorais relativos à realização de eventos padece de inconstitucionalidade e injuridicidade, em face da regulamentação dispensada à matéria pela Constituição Federal e pela Convenção de Berna.

Todavia, o direito autoral não pode ser um direito absoluto e deve atender também à finalidade social a que se destina como tem preconizado o direito moderno em relação ao direito de propriedade. Desse modo, entendo que alguns ajustes devem ser feitos a fim de evitar abusos e arbitrariedades em relação à cobrança de direitos autorais, sobretudo em atividades que não visam a qualquer lucro e que objetivam a prática de atividades de caráter filantrópico ou religioso.

Também as transmissões de rádio e televisão em locais públicos e privados devem ser isentas, tendo em vista que as emissoras já pagam taxa correspondente a esses direitos. Assim, a cobrança de direitos autorais constitui um *bis in idem*, em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente e aos seus princípios.

Por essa razão, aproveitando as sugestões contidas nos Projetos de Lei analisados, apresento Substitutivo, com a finalidade de propiciar um avanço no campo do Direito Autoral brasileiro, ao mesmo tempo resguardando os autores em relação a esse bem jurídico tutelado pela Constituição Federal.

Todavia, entendo que os PLs nºs 5.298/2001, 6.136/2002, 1.766/2011, 4.811/2005, 5.830/2005, 3.105/2012 e 2.082/2011 não merecem prosperar quanto ao mérito, por conterem normas incompatíveis com os princípios que regem o exercício dos direitos autorais, não só em face do direito pátrio como em virtude de convenções a respeito do tema, que estabelecem a proteção desses direitos.

Além do mais, alguns dos seus itens são meros acréscimos ao Projeto de Lei principal, não representando avanços na legislação, nem aperfeiçoando os termos da proposição a que se encontram apensos.

Desse modo, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.968/97, 5.298/01, 6.136/02, 2.290/03, 3.333/04, 4.811/05, 5.105/05, 5.830/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09, 7.325/10, 1.051/11, 1.290/11, 1.574/11, 1.766/11, 2.082/11, 2.939/11, 2.471/11 e 3.105/12, desde que aprovados na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

No mérito, votamos pela aprovação dos PLs nºs 3.968/97, 2.290/03, 3.333/04, 5.105/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09, e 7.325/10, 1.051/11, 1.290/11, 1.574/11, 2.939/11 e 2.471/11, na forma do Substitutivo em anexo, pelos argumentos acima expendidos, e pela rejeição dos PLs nºs 5.298/2001, 6.136/2002, 4.811/2005, 5.830/2005, 1.766/2011, 2.082/2011, 3.105/2012.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nºs 3.968/97, 2.290/03, 3.333/04, 5.105/05, 5.831/05, 5.902/05, 5.943/05, 6.226/05, 6.231/05, 752/07, 793/07, 860/07, 1.550/07, 3.829/08, 5.148/09, 5.204/09, e 7.325/10, 1.051/11, 1.290/11, 1.574/11, 2.939/11 e 2.471/11**

Isenta os órgãos públicos, as entidades filantrópicas, transmissões de rádio e televisão em espaços públicos e privados, e organizações religiosas do pagamento de direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a isentar de pagamento de direitos autorais os entes por ela mencionados, em eventos por eles promovidos.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46.....

“IX – a execução de obras musicais e lítero-musicais por empresas privadas, entidades filantrópicas, transmissões de encontros em espaços públicos e privados, e organizações religiosas, sempre promovidos que sejam totalmente gratuitos, sem a cobrança de tipo de ingresso (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MARCAL FILHO

## Relator